



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 19 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.769

Recurso nº 40.557 - IRPF - EXS: de 1969, 1971 e 1972

Recorrente JOÃO PAULO DE ARRUDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EX. 1972 - Uma vez que o negócio contratado não foi caracterizado como instrumento de distribuição disfarçada de lucros, deixa de ter razão a exigência decorrente na pessoa física com a qual a operação foi realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PAULO DE ARRUDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 19 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/206.596/72

RECURSO Nº: 40.557

ACÓRDÃO Nº: 101-74.769

RECORRENTE Nº: JOÃO PAULO DE ABRUDA

R E L A T Ó R I O

JOÃO PAULO DE ABRUDA, com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativos aos exercícios de 1969, 1971 e 1972.

Após a decisão singular, verificamos que as parcelas objeto de tributação nos Exercícios de 1969 e 1971 foram levadas a efeito diretamente na pessoa física do contribuinte em decorrência de extenso levantamento realizado. As parcelas do exercício de 1972, referem-se a: Cr\$ 23.171,00 - juros não declarados; e Cr\$ 100.000,00, decorrentes da tributação a título de lucros distribuídos sob disfarce em negócio que o contribuinte contratou com a Sociedade Brasileira de Exportação Ltda.

O recurso da pessoa jurídica antes referida e que determinou essa exigência sobre os Cr\$ 100.000,00 vistos anteriormente, foi julgado por esta 1ª Câmara pelo Acórdão 101-74.679 de 20/09/83, ao qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento, rejeitada a preliminar de decadência então argüida.

No recurso voluntário em julgamento, o recorrente

comprova que relativamente as parcelas dos Exercícios de 1969 e 1971, bem como no que toca a parcela de Cr\$ 23.171,00 do Exercício de 1972 procedeu ao recolhimento do crédito tributário devido na data de 28/12/72, portanto dois dias após a apresentação de sua impugnação (Guia de fls. 509). Argúi a preliminar de decadência, e quanto ao mérito, solicita aguardar o julgamento do processo contra a pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

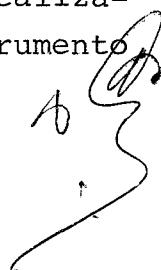
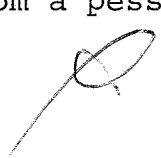
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator.

Já em sua impugnação, o recorrente, deixou de litigar sobre as exigências decorrentes de lançamentos efetuados diretamente contra a sua pessoa física. Impugnou, apenas, as tributações provocadas por reflexo de tributações contra pessoas jurídicas com as quais mantinha ligações.

Como somente agora provou o recolhimento posterior a apresentação de sua impugnação, decidiu corretamente a autoridade singular ao manter a tributação das parcelas dos exercícios de 1969, 1971 e 1972.

Com a prova do recolhimento agora trazida aos autos, entretanto, a manutenção da exigência em relação as mesmas não se justifica.

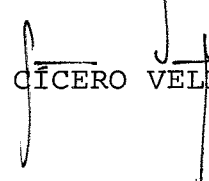
Quanto a parcela de Cr\$ 100.000,00, considerando o que foi decidido no processo matriz, conforme consta do relatório, o mesmo procedimento deve ser adotado no presente, ou seja, excluir essa importância da tributação na medida em que o negócio realizado com a pessoa jurídica não ficou caracterizado como instrumento



de distribuição disfarçada de lucros.

A preliminar, finalmente, deve ser rejeitada pelas mesmas razões adotadas no Acórdão referido no relatório.

Isto posto e considerando o recolhimento realizado, rejeito a preliminar para, no mérito, votar pelo provimento do recurso apresentado.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR